



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000660/2004-10
Recurso nº 157.532 Voluntário
Acórdão nº 197-00.100 – 7ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2008.
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente RICAL RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

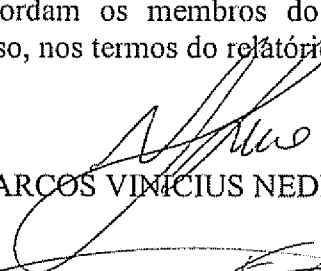
PAES. VALORES NÃO INCLUÍDOS. Deve ser mantida a exigência em relação aos valores não incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO - É viável a qualificação da multa de ofício para 150% quando há nos autos provas indicando que o sujeito passivo utilizou-se de conta bancária de um terceiro, pessoa física, para movimentar os recursos provenientes da atividade comercial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências decorrentes de tributação reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 265.542,61. Fundamentou-se a imputação na verificação de depósitos bancários não contabilizados. Os fatos referem-se aos anos-calendário de 1998 e 1999 (fls. 565 a 571).

2 A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 2 de dezembro de 2004 (fl. 639). No dia 3 de janeiro de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 641 a 644), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

OMISSÃO DE RECEITA.

1) A impugnante providenciou declarações retificadoras incluindo como receitas próprias os valores dos depósitos na conta do Senhor Oldemir Bertencello. A retificação deu-se no dia 27 de novembro de 2003;

2) Os valores dos débitos apurados foram inscritos no PAES, programa no qual a impugnante aderiu no dia 16 de julho de 2003;

3) O procedimento adotado pela impugnante está amparado por norma da Receita Federal: Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 1º de setembro de 2003;

4) Nos cálculos efetivados pela impugnante para inscrição dos valores devidos no PAES não foram excluídos nenhum estorno de crédito por cheques devolvidos ou qualquer outra exclusão utilizada no lançamento de ofício."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - A verificação de depósitos bancários para os quais o sujeito passivo não comprovou a origem autoriza a presunção de omissão de receita.

PAES. OPÇÃO - Acolhe-se parcialmente o argumento de que os valores lançados de ofício foram objeto de parcelamento por meio do PAES quando informação extraída da Receita Federal indica que o sujeito passivo é optante do benefício fiscal para apenas uma parte do período objeto dos lançamentos de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO - É viável a qualificação da multa de ofício para 150% quando há nos autos provas indicando que o sujeito passivo utilizou-se de conta bancária de

um terceiro, pessoa física, para movimentar os recursos provenientes da atividade comercial.

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS - O julgamento dos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS norteiam-se pelo lançamento do IRPJ quando os argumentos apresentados na peça impugnatória são comuns a todos os lançamentos."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A omissão de receita considerada pela auditoria da SRF para o período fiscalizado de 1998 e 1999 foi claramente reconhecida e incluída pela empresa no PAES, por meio da entrega de DIPJ's retificadoras.
- b) Apresenta planilha onde a diferença apresentada entre a receita declarada na DIPJ retificadora e DIPJ original, se refere aos depósitos efetuados na conta corrente do sr. Oldemir Luiz Bertoncello. Existe uma pequena diferença entre a receita declarada na DIPJ retificadora e a encontrada pela auditoria da SRF, que se referem aos cheques bloqueados e desbloqueados e outras situações.
- c) É injustificada a não inclusão dos débitos de impostos devidos no ano calendário de 1998 no programa PAES.
- d) Requer que sejam incluídos na conta PAES os impostos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano calendário de 1998 e que seja excluída a aplicação da penalidade de multa de 150%, para o imposto confessado para o ano de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Redatora *ad hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Foi anexado aos autos demonstrativo dos débitos incluídos no PAES (fls. 691/698). A decisão recorrida apenas cancelou os lançamentos relativos aos créditos tributários incluídos no parcelamento, tendo mantido os seguintes valores:

tributo	fato gerador	moeda	valor lançado	valor mantido	multa
IRPJ	03/98	REAL	978,35	978,35	150%
IRPJ	06/98	REAL	3.831,43	3.806,95	150%
IRPJ	09/98	REAL	5.203,84	5.203,84	150%
IRPJ	12/98	REAL	3.715,45	3.594,38	150%
CSLL	03/98	REAL	782,68	782,68	150%
CSLL	06/98	REAL	3.065,15	3.045,55	150%
CSLL	09/98	REAL	4.163,07	4.163,07	150%

CSLL	12/98	REAL	2.972,36	2.875,36	150%
CSLL	03/9	REAL	2.570,52	14,37	150%
PIS	31/01/98	REAL	30,93	30,93	150%
PIS	28/02/98	REAL	75,62	75,62	150%
PIS	31/03/98	REAL	423,38	423,38	150%
PIS	30/04/98	REAL	891,13	891,13	150%
PIS	31/05/98	REAL	601,05	601,05	150%
PIS	30/06/98	REAL	583,16	569,90	150%
PIS	31/07/98	REAL	251,96	251,96	150%
PIS	31/08/98	REAL	1.368,75	1.368,75	150%
PIS	30/09/98	REAL	1.198,02	1.198,02	150%
PIS	31/10/98	REAL	675,51	675,51	150%
PIS	30/11/98	REAL	906,45	892,35	150%
PIS	31/12/98	REAL	430,57	379,09	150%
PIS	31/03/99	REAL	103,33	14,73	150%
PIS	30/11/99	REAL	43,77	2,89	150%
COFINS	31/01/98	REAL	95,17	95,17	150%
COFINS	28/02/98	REAL	232,68	232,68	150%
COFINS	31/03/98	REAL	1.302,73	1.302,73	150%
COFINS	30/04/98	REAL	2.741,95	2.741,95	150%
COFINS	31/05/98	REAL	1.849,40	1.849,40	150%
COFINS	30/06/98	REAL	1.794,36	1.753,56	150%
COFINS	31/07/98	REAL	775,28	775,28	150%
COFINS	31/08/98	REAL	4.211,56	4.211,56	150%
COFINS	30/09/98	REAL	3.686,22	3.686,22	150%
COFINS	31/10/98	REAL	2.078,49	2.078,49	150%
COFINS	30/11/98	REAL	2.789,09	2.745,71	150%
COFINS	31/12/98	REAL	1.324,83	1.166,43	150%
COFINS	31/03/99	REAL	476,91	67,97	150%
COFINS	30/11/99	REAL	202,05	13,35	150%

Conforme consta dos autos não há coincidência entre os valores incluídos no PAES e aqueles mantidos na decisão recorrida, sendo que no caso de confissão a menor, foi mantida a diferença.

A recorrente requer que sejam incluídos no PAES os impostos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos ao ano calendário de 1998 e que seja excluída a aplicação da penalidade de multa de 150%, para o imposto confessado para o ano de 1998.

O ingresso, no Paes, de débitos ainda não constituídos depende de confissão irretroatável e irrevogável, de acordo com a Lei nº 10.684/03:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

(...)

A decisão recorrida excluiu da exigência todos os valores confessados, cancelando a multa de 150% que havia sido imposta sobre aqueles valores.

Não há como incluir os valores que não haviam sido anteriormente confessados.

Também excluiu da exigência os valores que haviam sido lançados em duplicidade, estando correto manter a autuação nas datas em que os valores foram depositados. Note-se que foram excluídos os valores que não representavam depósitos bancários, *in verbis*:

"Assim, foi a impugnante que se equivocou quando argumentou que os valores deveriam ser considerados na data os recursos estavam bloqueados. Além disso, entre os valores considerados no lançamento, foram excluídos aqueles que não representam depósitos bancários na acepção legal, conforme demonstrativo nas folhas 459 a 467."

Quanto ao cabimento da multa de 150%, o art. 44, da Lei nº 9.430/1996, assim dispunha na época dos fatos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por sua vez, os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, assim dispõem:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária;

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou

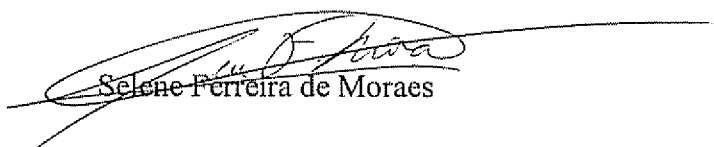
modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. "

Constam provas nos autos de que o sujeito passivo utilizou-se de conta bancária de terceiros para movimentar recursos à margem da escrituração.

Este é um fato típico de interposição de pessoas, que se subsume perfeitamente ao disposto na norma que determina a aplicação da multa de ofício de 150%.

Fica clara a tentativa da recorrente em retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência de tais fatos, caracterizando, tanto a figura da sonegação como da fraude, bastantes para evidenciar o intuito fraudulento.

Por fim, quanto às exigências de CSLL, PIS e COFINS, aplica-se às o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000660/2004-10
Recurso nº 157.532
Contribuinte Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara